

Customização em Asfaltos e Pavimentos Ltda



AO ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 474/2024**

CUSTOMIZAÇÃO EM ASFALTOS E PAVIMENTOS LTDA,

pessoa jurídica de direito privado, estabelecida sede na Via de Acesso João de Góes, nº 1700, Bloco 01, Jardim Itaqueti, CEP 06422-150, na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ Sob o nº 08.336.895/0001-41, considerando seu interesse em participar do procedimento licitatório, levado a efeito por esse órgão, sob a modalidade de pregão eletrônico, vem à presença de V.S^a., através de seu representante legal, apresentar o RECURSO diante da DESCLASSIFICAÇÃO, e da HABILITAÇÃO da empresa GRECA Distribuidora de Asfaltos Ltda - GD Guarulhos.

Em apertada síntese, a empresa **CUSTOMIZAÇÃO EM ASFALTOS E PAVIMENTOS LTDA.** sagrou-se vencedora no procedimento licitatório pelo menor lance ofertado, contudo, foi INABILITADA por supostamente não comprovar através do item 9.10.3 no que diz respeito a Indicação das Instalações do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação. Quando se tratar de Representantes Comerciais, deverão ser indicados as instalações, o aparelhamento técnico da empresa fabricante do produto.

~Conforme pareceres a empresa melhor classificada apresentou os documentos de habilitação e proposta conforme exigido em edital, porém foi inabilitada por uma simples declaração

Customização em Asfaltos e Pavimentos Ltda
Via de Acesso João de Góes, 1700 - Jardim Itaqueti
Barueri – SP CEP 06422-150 - Fones: 55 11 3198-8918



referente ao item 9.10.3, que a empresa **CUSTOMIZAÇÃO EM ASFALTOS E PAVIMENTOS LTDA** depois apresentou uma declaração que daria o mesmo efeito, e que não era motivo para inabilitação e que nesse caso a comissão poderá sanar erros.

Essa é a síntese dos fatos.

Pois bem.

Como afirmado anteriormente, a empresa **CUSTOMIZAÇÃO EM ASFALTOS E PAVIMENTOS LTDA**, vencedora da licitação por menor preço ofertado.

Ora, a Nova Lei de Licitações (14.133/2021) em seu Art. 64, admite que a comissão poderá sanar erros que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante



despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

No caso em tela, da leitura do Edital, o que se pretende é saber se o licitante possui condições financeiras de atender o objeto.

Não é repetitivo afirmar que a **CUSTOMIZAÇÃO EM ASFALTOS E PAVIMENTOS LTDA** é consagrada entre as grandes empresas do ramo.

Assim, Corroborando a este entendimento, resta evidente que a **CUSTOMIZAÇÃO EM ASFALTOS E PAVIMENTOS LTDA**. ofertou menor lance e por isso venceu a licitação, tornando-se a proposta mais vantajosa à administração e mais atendendo plenamente aos requisitos do Edital.

Ora, se a Municipalidade desclassifica a empresa que ofertou o menor lance com uma nota opinativa singela, sabendo que a mesma atende os requisitos do Edital, pode-se afirmar que o certame está direcionado à determinada empresa.

Esclarecemos que o produto discriminado no Edital não observa a distinção entre fabricantes, não considerando a existência de projetos diferenciados e configurações obviamente próprias de uma indústria para outra.

Ao eliminar a recorrente do processo licitatório por um documento que não foi apresentado, ou por não esclarecer outros apresentados a municipalidade restringe a participação de empresas no certame e direciona os objetos à determinada empresa, prejudicando o erário público.



Considerando que os produtos ofertados pela Requerente satisfazem plenamente o interesse deste Município e as atividades que lhe serão impostas, requer seja recebido o RECURSO e manter a decisão confirmando assim sua proposta melhor empregando os recursos públicos.

Ademais, exigências excessivas e desnecessárias restringem a liberdade de participação em licitação, motivando distorções e obstruções aos Princípios da Igualdade e Moralidade.

A decisão do Pregoeiro e sua equipe que habilitaram a empresa **CUSTOMIZAÇÃO EM ASFALTOS E PAVIMENTOS LTDA** do certame deve permanecer, tornando-se a proposta mais vantajosa à administração e mais atendendo plenamente aos requisitos do Edital.

Em recentes decisões o Superior Tribunal de Justiça não destoa:

“o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade afastando-se de produzir efeitos de caráter substancial.” (MS5631-DF, Rel. Min.Rel. José Delgado, Primeira Seção, in D.J.U. 17.08.98, p.7):



A Administração Pública quando no exercício de atividade discricionária deve buscar a racionalidade sob pena dos atos que extrapolarem serem considerados ilegais.

Sem negligenciar os demais princípios de direito o administrador público deve estrita obediência à lei (Princípio da Legalidade), tendo como dever absoluto a busca da satisfação do interesse público (Princípio da Finalidade), pressupondo-se que a prática de atos administrativos discricionários se processe dentro de padrões estritos de razoabilidade baseados em parâmetros objetivamente racionais de atuação e sensatez.

Diante do exposto merece ser mantida a decisão do Ilmo. Pregoeiro e sua equipe de apoio mantendo HABILITADA – **CUSTOMIZAÇÃO EM ASFALTOS E PAVIMENTOS LTDA.**, pois, infundado, na forma supra demonstrada.

DA RAZOABILIDADE

A Administração Pública quando no exercício de atividade discricionária deve buscar a racionalidade sob pena dos atos que extrapolarem serem considerados ilegais.

Sem negligenciar os demais princípios de direito o administrador público deve estrita obediência à lei (princípio da legalidade), tendo como dever absoluto a busca da satisfação dos interesses públicos (princípio da finalidade), pressupondo-se que a prática de atos administrativos discricionários se processe dentro de padrões estritos de razoabilidade baseados em parâmetros objetivamente racionais de atuação e sensatez.

O princípio da razoabilidade é o princípio norteador da Administração Pública.



Ademais, o Gestor Público em pleno exercício de suas funções deve se fazer valer de pressupostos que identifiquem a eficiência da sua gestão.

Juarez Freitas, ressalta:

“[...] o administrador público está obrigado a obrar tendo como parâmetro o ótimo [...]”. Cabe a ele procurar encontrar a solução que seja a melhor possível sob o ponto de vista econômico.

Com isso, o administrador público não pode utilizar instrumentos que fiquem ou se coloquem além do que seja estritamente necessário para a fiel satisfação dos interesses públicos.

EXCESSO DE FORMALISMO

A procedimentalização das licitações, de regra, está vinculada ao formalismo de lei. Porém, o ato de julgar os documentos habilitatórios e propostas dos licitantes, se revestem, também, de bom senso e razoabilidade, significando isso ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

Muitas vezes, o rigor exagerado adotado pelas Comissões de Licitações em seus julgamentos (provocadas quase sempre pelas próprias regras editalícias) acabam por inviabilizá-las, quando as falhas apontadas são adjetivas, irrelevantes e sanáveis, não provocando qualquer tratamento anti-isonômico dos competidores.

Esse formalismo necessário e até imprescindível ao procedimento, é sim um valioso instrumento da igualdade e da moralidade na seriação dos atos



administrativos, o que não se admite são decisões inúteis e rigorismos inconsistentes com a melhor exegese da Lei. Isso decorre da interpretação restritiva das cláusulas editalícias ou até mesmo das normas incidentes da legislação, o que no fundo aponta a insegurança do julgador diante de seu papel que se insere num contexto jurídico que muitas vezes desconhece.

Então, o ato de julgar uma licitação, deve estar contido de razoabilidade, bom senso e proporcionalidade, evitando o rigor formal que pode até estar a apontar um velado direcionamento do julgamento.

O administrativista, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, assim se manifesta sobre a razoabilidade nas decisões administrativas, com a profundidade que lhe é peculiar: “A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisorial fica a dever a lógica do razoável, que põe em evidência que o aplicador da Lei....não pode desligar-se olímpicamente do resultado de sua decisão e entender que cumpriu o seu dever com a simples aplicação silogística da lei aos fatos.”

A experiência demonstra que as exigências legais nos procedimentos licitatórios, quanto a forma, devem atender critérios racionais, lembrada sempre a finalidade com que são impostas e evitando-se o culto das formas como se elas fossem um fim em si mesmas.

Vale dizer, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, juridicamente inválidas - as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei. Assim, desaconselha-se o apego desmesurado à literalidade miúda do dispositivo - que se constitui no grau mais baixo da atividade interpretativa.



Já o princípio da proporcionalidade, traz consigo a indispensabilidade do ato administrativo estar revestido de uma ponderação específica, importando isso na proibição do excesso. Essa condição de proporção torna-se, assim, condição de legalidade. O razoável é o veículo da ideia da proporcionalidade. Esse princípio está estampado na própria Lei das Licitações como um dos princípios correlatos.

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, sem falar na demora e postergação decorrentes que poderiam ser evitadas, no atendimento das reclamadas e urgentes demandas sociais e finalidades de interesse público - função e fim último do Estado.

Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos e fundamentam-se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts. 5º II, LXIX, 37 e 84 CF).

A toda evidência, guardada a indispensável legalidade, o que deve importar dominantemente nos julgamentos de certames licitatórios é se ter em mira o princípio da finalidade, aquele que imbrica-se com outro, o da resultante social, não sendo demais lembrar que o direito presta-se, teleologicamente, à instrumentalização do ideal de Justiça.

PRINCÍPIO DA FINALIDADE

Como nos ensinou Cirne Lima:



“O fim e não a vontade domina todas as formas de administração”, significando que, sem poder ter cunho personalístico, dirigida a alguém para beneficiá-la ou prejudicá-lo, a atividade licitatória (para o que nos interessa) precisa visar apenas a finalidade de obter a melhor proposta, e com ela o melhor negócio, para a Administração”.

Desvio de finalidade é um vício que pode existir nas licitações, sinônimo perfeito de “pessoalidade”. Será pessoal ou viciada pela falta de impessoalidade a licitação que, por exemplo, exigir do licitante capital registrado vinte vezes superior ao valor estimado do objeto, sabendo-se que apenas uma ou duas empresas, o tem; a Administração não precisa dessa garantia, nesse montante, para o negócio que pretende. Exigindo aquele mirífico capital, dirige personalisticamente a licitação, viciando-a irremediavelmente e tornando-a passível de anulação desde o nascedouro.

Assim, não restam dúvidas de que a **CUSTOMIZAÇÃO EM ASFALTOS E PAVIMENTOS LTDA** atendeu a finalidade exigida pela municipalidade, sobressaindo-se as exigências contidas no Edital.

DO PEDIDO

Diante do exposto requer, seja mantida a decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio, **DECLARANDO VENCEDORA A CUSTOMIZAÇÃO EM ASFALTOS E PAVIMENTOS LTDA PELO MENOR LANÇO OFERTADO E HABILITADA**, sob pena de anulação do processo licitatório. Por medida da mais legítima **J U S T I Ç A**!

Customização em Asfaltos e Pavimentos Ltda



Termos em que,

P. Deferimento.

Barueri - São Paulo/SP, 19 de dezembro de 2024.

Atenciosamente,

Francisco Ernando de Sousa

CPF: 756.444.953-53 - 011-9 74497836

Customização em Asfaltos e Pavimentos Ltda.

Customização em Asfaltos e Pavimentos Ltda

Via de Acesso João de Góes, 1700 - Jardim Itaquití

Barueri – SP CEP 06422-150 - Fones: 55 11 3198-8918